

Brasília - DF, 14 de maio de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,  
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**Ref.: Parecer Jurídico da ADUFAL - Associação dos  
Docentes da Universidade Federal de Alagoas.  
Possibilidade de supressão de rubricas judiciais em  
caso de reestruturação da carreira.**

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica, apresentar considerações acerca do parecer realizado pela Assessoria Jurídica da ADUFAL - Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas, no que concerne à possibilidade de supressão de rubricas judiciais em caso de haver reestruturação de carreira.

De acordo com o parecer realizado pela Assessoria Jurídica da ADUFAL, o Judiciário tem dado nova interpretação aos princípios que norteiam o sistema remuneratório do funcionalismo público, principalmente em relação ao direito adquirido às instituições das rubricas pagas em decorrência de decisões judiciais e sua limitação temporal.

Nesse sentido, aponta que *"O STF reafirmou o seu entendimento no sentido de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a*

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

*determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.”*

Assim, concluiu que todas as rubricas judiciais implantadas a partir de decisões judiciais já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos concedidos ao servidor público ao longo do tempo e em decorrência de diversas reestruturações das carreiras dos agentes públicos.

Ocorre que, em que pese a fundamentação disposta no Parecer realizado pelo corpo jurídico da ADUFAL, a questão referente à possibilidade ou não de supressão das rubricas judiciais por força das reestruturações das carreiras dos agentes públicos ainda tem ensejado debates jurídicos acerca de sua efetivação.

Nesse sentido, conforme recentemente decidido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do MS 28.819, ocorrido no dia 29.9.23, em que se discutia a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, restou destacado que “o princípio da segurança jurídica deve nortear a aplicação do direito ao caso concreto”, de modo que deve incidir, para análise do caso, os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios.

Assim, o Ministro entendeu que, naquele caso, as particularidades do caso concreto o diferenciavam da situação analisada pelo STF no julgamento do RE 596.663 (Tema 494), em que foi fixado o entendimento de que “*A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos*”.

Diante disso, pela aplicação do princípio da segurança jurídica, o Ministro concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da rubrica

referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, ante o fato de que a parcela não foi incorporada aos ganhos dos servidores, bem como que a sua supressão inviabilizaria a subsistência dos beneficiários, ainda mais se considerada a realidade de remunerações/proventos/pensões reduzidos.

Para fundamentar a decisão, utilizou os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA. SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DO ADMINISTRADO E DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANULAR ATOS FAVORÁVEIS AO DESTINATÁRIO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada para impedir a demissão da impetrante, que acumula, há cerca de trinta anos, o cargo de Agente Administrativo no Comando Geral da Polícia Militar com o de Agente Administrativo na Secretaria Estadual de Saúde, ao fundamento de ter ocorrido a decadência administrativa para anular os atos praticados de boa-fé, além de haver compatibilidade de horário no exercício das duas funções.

2. Esta SUPREMA CORTE admite, em situações excepcionalíssimas, a decadência administrativa na hipótese de acumulação indevida de cargos, quando verificadas a boa-fé do administrado e a inércia da Administração em anular atos favoráveis aos destinatários, por respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(RE 1.380.919 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.9.2022);

\*\*\*

“Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. 3. Atos de investidura de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nomeações efetivadas após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público por ato do Presidente do Tribunal, há mais de 20 anos. Inconstitucionalidade reconhecida. Modulação dos efeitos. 4.

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos  
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
 Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thaís Lopes  
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

Possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica. Confiança legítima. Proporcionalidade in concreto. Boa-fé dos impetrantes. Precedentes. 5. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.”

(MS 27.673 ED-ED-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.4.2023).

Estes apontamentos se fazem necessários em virtude de que, não obstante o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Tema 494 e as decisões exaradas pelo TCU apontadas no Parecer da ADUFAL, nem todas as rubricas judiciais implantadas a partir de decisões judiciais foram absorvidas pelos aumentos concedidos aos agentes públicos, haja vista que, para que a referida absorção pudesse ocorrer, teria que ser realizada a incorporação específica do percentual nos ganhos do servidor a partir das reestruturações da carreira, ante a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade dos vencimentos.

Registra-se o seguinte precedente sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. L A ordem para a suspensão do pagamento dos 26,05% incorporados aos vencimentos dos impetrantes é atribuição específica do Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde do Acre, pois a autoridade coatora está subordinada a diligência determinada pelo TCU, visando retirar da remuneração dos impetrantes o referido índice. **2. A decisão do TCU que determinou a retirada do referido índice dos proventos dos impetrantes, com aparente propósito modificativo, determinou a supressão, dos vencimentos dos impetrantes, da vantagem decorrente da incorporação de 26,05%, com consta do acórdão referido nas notificações de folhas 57, 58 e 59, ignorando que tal índice lhes foi concedido de forma definitiva, em razão de não ter sido fixado qualquer limite temporal a sua percepção, estando, portanto acobertada pelo manto da prescrição administrativa e da coisa**

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos  
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
 Henrique Nascimento • Tháisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes  
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

**julgada, aliás, como reconhecido no relatório do acórdão do TCU.**

3. A FUNASA deveria utilizar oportunamente os mecanismos processuais para reforma do julgado, e não pretender reduzir a sua extensão temporal por vias transversas. Assim, ante o primado da coisa julgada, e do que mais consta dos autos, líquido e certo é o direito dos impetrantes de não terem suprimido por ato administrativo de seus vencimentos o percentual que lhes foi concedido judicialmente, configurando-se assim, no cenário acima delineado, patente a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada coatora. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0001261-80.2005.4.01.3000 / AC, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJFI p.997 de 12/04/2013)

A título de exemplo, além da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, há de se destacar o debate jurídico ainda existente acerca da rubrica de 28,86%, que consistiu em um reajuste reajuste geral do serviço público, de natureza diversa dos reajustes específicos concedidos pelas Leis n<sup>os</sup>. 10.405/02, 11.344/06, 11.784/08, 11.907/09 e 12.702/12.

Com efeito, da leitura integral dos dispositivos constantes das referidas leis federais, não há nenhuma menção ao desiderato de eventual compensação com o percentual de 28,86%, o que a impossibilitaria, dadas as distintas naturezas e finalidades dos reajustes realizados.

Nesse sentido, é que diversas instituições públicas, inclusive IFES, mantiveram o pagamento dessa rubrica em razão de decisões judiciais que asseguraram a sua manutenção na folha de pagamento de seus servidores, dada as peculiaridades de cada caso concreto

Assim, da mesma forma que a URP não foi incorporada definitivamente aos ganhos dos servidores pelas reestruturações ocorridas nas carreiras, o percentual de 28,86% também não deveria ser, visto que não ocorreu

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

a absorção definitiva das referidas parcelas aos aumentos concedidos ao servidor público após as reestruturações de carreiras.

Somente se tal incorporação tivesse ocorrido poderia se falar em supressão da rubrica judicial, com fulcro no Tema 494/STF, o que não ocorreu em relação a diversas parcelas concedidas judicialmente aos agentes públicos.

Portanto, ainda que não possa ocorrer o pagamento *ad eternum* das rubricas relativas às diferenças de reajuste implantadas em sistema e pagas para servidores civis, em razão de decisões do Poder Judiciário, se faz necessária, para a sua supressão, a incorporação definitiva dos percentuais nos ganhos do servidor, nos termos do entendimento fixado no Tema 494/STF, de modo que a supressão sem a devida incorporação representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade dos vencimentos, bem como violaria a garantia constitucional da manutenção dos direitos adquiridos.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,  
 Assessoria Jurídica Nacional.

**LEANDRO MADUREIRA SILVA**  
 OAB/DF Nº 24.298  
 Advogado da Unidade Brasília

**ISRAEL LEAL DE SOUSA**  
 OAB/DF Nº 78.730  
 Advogado da Unidade Brasília